

Grupo de Trabalho GTCP ABM



Ata da 3ª reunião do GTCP – ABM

Data	Hora (início)	Hora (Término)
03/05/2012	09:00	17:00
04/05/2012	09:00	17:00

Participantes

Nome	Município / Órgão	03/mai	04/mai
Aguinaldo Bodanese	Medianeira / PR	X	X
Daniela Cristina Rapanello	Pitangueiras/SP	X	X
Ildo Belim	Cascavel / PR	X	X
Irineu Domeraski Siqueira	Pato Bragado / PR	X	X
Liane de Souza Silva	Butiá / RS	X	X
Luis Roberto Woidela	California / PR	X	X
Luiz Oscar Trindade Florisbal	Butiá / RS	X	X
Marcos Francisco dos Santos	Apucarana / PR	X	X
Neli Wienke Isquierdo	Camaquã / RS	X	X
Renato Ladwig da Silva	Cristal / RS	X	X
Ricardo Rocha de Azevedo (relator)	ABM	X	X
Siloé Raupp Raulino	Parobé/RS	X	X

Memória da Reunião

Foi proposta uma reunião para o mês de Agosto de 2012 a fim de levantar sugestões para as reuniões dos grupos técnicos da STN. Foi proposta pelos participantes a realização dessa reunião em outro município, sugestão que será avaliada pela ABM. Foi levantada ainda pelos municípios participantes a dificuldade existente com relação à exigência de **CNPJ para os fundos públicos**, visto que mesmo com a existência da Nota Técnica do Tesouro Nacional 243/2011 e com a existência do parecer da PGFN disciplinando o tema, o Ministério da Saúde ainda está exigindo dos municípios que as despesas com o Fundo sejam contabilizadas contra o CNPJ deste, e não com o CNPJ da Prefeitura, o que contraria o disposto nos documentos supra citados, que trazem que o Fundo não tem personalidade jurídica. O grupo também discutiu a Nota Técnica 72/2011 da STN, referente aos **consórcios públicos**, onde foram levantadas algumas dúvidas, que elencamos: 1) Como ficam as receitas próprias dos consórcios públicos para fins de apuração da RCL? Deverão ser consideradas no cálculo da RCL dos entes consorciados? 2) Visto que a insuficiência de caixa do consórcio deve ser considerada para o Relatório de Gestão Fiscal dos entes consorciados, analogamente o superávit financeiro de caixa poderá ser considerado para fins de apuração do artigo 42 da LRF nos entes? 3) O presidente do consórcio público deverá responder perante o artigo 42 da LRF? Caso afirmativo, considerando que o mandato do presidente é anual, a análise deverá ser feita anualmente? O grupo também discutiu o tema relativo aos **benefícios que integram e quais não integram a despesa com pessoal para fins fiscais**. Nesse

Grupo de Trabalho GTCP ABM



ponto levantou-se uma dúvida: as regras que estão sendo estabelecidas pela STN, após o acórdão 894/2012 do TCU, também deverão ser aplicadas para o limite de gastos de 70% com folha de pagamento do Legislativo? (CF, art. 29-A). O Grupo solicita que o manual traga orientações nesse sentido. O grupo levantou uma dificuldade com relação à legislação ainda em vigor: **a lei 9452/1997**, que determina a notificação da Câmara Municipal, os partidos políticos, os sindicatos dos trabalhadores e as entidades empresariais com sede município da respectiva liberação, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos decorrentes de transferências federais. A lei foi aprovada em 1997, ano que não existia internet ainda em funcionamento pleno no país, mas não faz mais sentido nos dias de hoje e traz muito gasto ainda para os municípios. A **proposta da STN da criação de um agrupamento das fontes de recursos** (“tabela de-para”) para os balanços Financeiro, Demonstrativo do Superávit Financeiro e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa não ficou transparente para os municípios e para o cidadão. Algumas mudanças foram propostas: 1) Separar a Seguridade Social em Saúde, Assistência e Previdência. 2) Evidenciar as fontes de recursos utilizando o agrupamento por área de atuação (p.e. Educação, Saúde, Assistência Social, Previdência Social, Tesouro, Infra-Estrutura, etc). Isso inclusive vai de encontro com as exigências de contas específicas para cada área de atuação, exigida pelos Ministérios. 3) A utilização dos agrupamentos “convênio”, “operação de crédito” pode confundir o usuário da informação, pois esses recursos podem estar já listados no agrupamento “educação ou “saúde”. O grupo discutiu também as propostas de alteração das NBCASP, onde foram feitas as seguintes sugestões: 1) Retirar a palavra **econômico** das definições trazidas pelas normas a seguir, ou substituir pelo termo “benefícios econômicos ou sociais”:

NBCT 16.2:

3. Patrimônio Público é o conjunto de direitos e bens, tangíveis ou intangíveis, onerados ou não, adquiridos, formados, produzidos, recebidos, mantidos ou utilizados pelas entidades do setor público, que seja portador ou represente um fluxo de benefícios, presente ou futuro, inerente à prestação de serviços públicos ou à exploração econômica por entidades do setor público e suas obrigações.

(a) Ativos são recursos controlados pela entidade como resultado de eventos passados e do qual se espera que resultem para a entidade benefícios **econômicos** futuros ou potencial de serviços;

(b) Passivos são obrigações presentes da entidade, derivadas de eventos passados, cujos pagamentos se esperam que resultem para a entidade saídas de recursos capazes de gerar benefícios **econômicos** ou potencial de serviços;

NBCT 16.10:

Redução ao valor recuperável (*impairment*): É a redução nos benefícios **econômicos** futuros ou no potencial de serviços de um ativo, que reflete um declínio na sua utilidade além do reconhecimento sistemático por meio da depreciação.

28) Os gastos posteriores à aquisição ou ao registro de elemento do ativo imobilizado devem ser incorporados ao valor desse ativo quando houver possibilidade de geração de benefícios **econômicos** futuros ou potenciais de serviços. Qualquer outro gasto que não gere benefícios futuros deve ser reconhecido como despesa do período em que seja incorrido.

34) Os gastos posteriores à aquisição ou ao registro de elemento do ativo intangível devem ser incorporados ao valor desse ativo quando houver possibilidade de geração de benefícios **econômicos** futuros ou potenciais de serviços. Qualquer outro gasto deve ser reconhecido como despesa do período em que seja incorrido.

2) Uma dúvida colocada pelo grupo: o termo utilizado pela NBCASP “**bens de uso comum do povo**” não deveria mudar para “**bens de infraestrutura**”? A dúvida foi levantada em decorrência da IPSAS 17, que trata apenas dos ativos de infraestrutura. Seria necessária uma mudança da norma?

30. Os bens de uso comum que absorveram ou absorvem recursos públicos, ou aqueles eventualmente recebidos em doação, devem ser incluídos no ativo não circulante da entidade responsável pela sua administração ou controle, estejam, ou não, afetos a sua atividade operacional.

31. A mensuração dos bens de uso comum será efetuada, sempre que possível, ao valor de aquisição ou ao valor de produção e construção.